



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR  
E SERVIÇOS AGRÍCOLAS  
SERVIÇOS  
42 ABR 2019  
Processo N.º 3970/2019-72  
Serviço  
Assessoria



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Amazonas  
OFÍCIO AMBIENTAL

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Coordenadoria do Meio Ambiente

## **RECOMENDAÇÃO N. 32 /2019 - MP - RMAM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO AMAZONAS**, por seus procuradores signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Brasileira proclama, em seu art. 37, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência administrativas;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Brasileira estatui, em seu art. 225, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à saúde e à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações,

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 12.305/2010 (art. 11, 13 e 16) incumbe aos estados o plano estadual de resíduos sólidos, o controle e fiscalização das atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental estadual bem como a promoção da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum, relacionadas à gestão dos resíduos sólidos no estado, nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR WILSON MIRANDA LIMA  
MD. GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Av. Brasil S/n Compensa II – CEP 69036-110

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO COSTA TAVEIRA  
MD. SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE SEMA**  
Av. Mario Ypiranga, n. 3280, Parque Dez de Novembro CEP 69050-030

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR ALFREDO ALEXANDRE MENEZES JÚNIOR  
MD. SUPERINTENDENTE DA SUFRAMA**  
Avenida Ministro Mário Andreazza, 1.424, Distrito Industrial, CEP: 69075-830

Nesta



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Coordenadoria do Meio Ambiente



**MPF** Procuradoria  
da República  
Ministério Público Federal no Amazonas  
**OFÍCIO AMBIENTAL**

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 12.305/2010 (cf. arts. 3.º, XII e XVII; 6.º, VII; 7.º, VIII; 8.º, III; 9.º; 25; 30; 31, III; 33; 34; 36, III) enuncia como princípio da política nacional de resíduos sólidos, dentre outros, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida de vida dos produtos, via priorização dos sistemas de logística reversa de reutilização e reciclagem, articuláveis e exigíveis de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de resíduos de agrotóxicos, embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas, eletroeletrônicos e outros produtos de impacto na saúde pública e meio ambiente, a serem definidos na forma da regulamentação;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual n. 4.457/2017 (cf. arts. 4.º, IV; 8.º, X e XI, 20; 23; 28, 29; 30; 31; 32; 42, VI) da Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas, prevê, a exigência de logística reversa de reaproveitamento dos resíduos dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, inclusive do Polo Industrial de Manaus, na forma a ser estabelecida em regulamento, para cuja elaboração o Executivo Estadual se encontra em mora (art. 43);

**CONSIDERANDO** a competência privativa do Chefe do Executivo do Estado de expedir decretos regulamentares para fiel execução das leis, conforme a norma do art. 54, IV, da Constituição Amazonense;

**CONSIDERANDO** a notória fragilidade do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos industriais no polo industrial de Manaus e na região metropolitana de Manaus assim como a escassez de empresas que operem na gestão de resíduos na área de abrangência do parque industrial de Manaus sem que a SUFRAMA disponha de mecanismos para garantir a efetividade da gestão integrada de resíduos pelas empresas que recebem incentivo federal, constituindo desafio reconhecido em seu Plano Diretor Industrial: diretrizes táticas para a área de atuação da SUFRAMA (2017-2025);

**RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**

1) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas **WILSON MIRANDA LIMA** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente **EDUARDO COSTA TAVEIRA**, no sentido de priorizar a regulamentação das disposições da Lei Estadual n. 4.457/2017, arts. 30 e 32, pertinentes à definição de diretrizes, produtos prioritários e procedimentos de exigência e acordo para implementação de logística reversa do setor empresarial no Estado, em especial, na região metropolitana de Manaus, enquanto instrumento jurídico fundamental aos objetivos das políticas nacional e estadual de resíduos sólidos e ao saneamento ecológico, plenamente exigíveis com base na Constituição e na Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria do Meio Ambiente

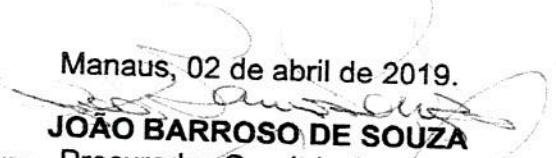


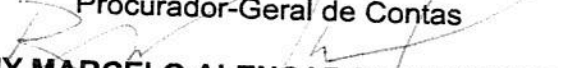
**MPF** Procuradoria  
da República  
Ministério Público Federal no Amazonas  
**OFÍCIO AMBIENTAL**

2) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas **WILSON MIRANDA LIMA**, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente **EDUARDO COSTA TAVEIRA** e ao Excelentíssimo Senhor Superintendente da SUFRAMA **ALFREDO ALEXANDRE MENEZES JÚNIOR** no sentido de articularem e promoverem junto ao seguimento industrial de Manaus e do Município as tratativas e plano para celebração de acordos setoriais e compromissos individuais de logística reversa, a incorporar nos licenciamentos e planos de gerenciamento de resíduos, e ainda definição de meios e estratégias de incentivar os sistemas de logística reversa de resíduos industriais, para efetivo reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Fixar o **PRAZO de 15 (quinze) dias para resposta** aos termos desta Recomendação, orientando-se apresentar, no caso de discordância, contestação munida das razões, provas e fundamentos jurídicos pertinentes; e, no caso de concordância, medidas concretas a adotar com prazos de efetivação. Esta Recomendação tem ainda o efeito de patentear que Vossas Excelências possuem ciência da omissão antijurídica objeto desta recomendação, a qual poderá ser usada em possíveis representações e ações públicas de defesa da ordem jurídica, para evidenciar o dolo de conduta, de risco e de resultado.

Manaus, 02 de abril de 2019.

  
**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador-Geral de Contas

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas, Coord. de Meio Ambiente

  
**LEONARDO DE FARIA GALIANO**  
Procurador da República, 2.º ofício ambiental

**ARQUIVE-SE**

DATA: 12 / 04 / 2019

Rubrica: *Nathalia f.*

Nathalia Ferreira da Silva  
Assistente do Procurador Geral  
Mat. 002.595-0R